

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

ANA CAROLINA FARIAS ALMEIDA DA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Carolina Farias Almeida Da Costa; Irineu Francisco Barreto Junior; Thiago Allisson Cardoso De Jesus. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-866-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

O XXX Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito CONPEDI foi realizado no Centro Universitário Unichristus, na cidade de Fortaleza – Ceará, entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023 e elegeu o tema "Acesso à Justiça, solução de litígios e desenvolvimento" como eixo norteador dos seus trabalhos.

O evento propiciou a aproximação entre PPGDs de todo território nacional, coordenadores, professores e pesquisadores de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, com as mais diversas e relevantes áreas de concentração.

Com foco no aperfeiçoamento das formas consensuais de solução de conflitos, os estudos apresentados no Grupo de Trabalho reiteram a centralidade da conciliação, mediação e arbitragem como alternativas ao aparato estatal, comumente mais céleres e menos custosas em comparação ao processo judicial. Cabe salientar que o GT se insere, dessa forma, na agenda contemporânea de discussões que envolvem a modernização da Justiça brasileira com vistas ao avanço da racionalidade e economicidade dos gastos públicos.

Nessa toada, o GT sediou discussões sobre mediação ambiental e a atuação resolutiva do Ministério Público, fomentou o aprofundamento nos fundamentos desses mecanismos, colocando em pauta a construção, inclusive, do termo "alternativo" que, por tempos, diferenciou tais estratégias da grande via da judicialização no Brasil.

Foram abordadas as necessidades e as questões que norteiam o uso da mediação no âmbito da Administração Pública. A inovação presente na Lei n. 14.230 de 2021, além de promover alterações na improbidade administrativa, viabilizando o acordo de não persecução cível, possibilitou a elaboração de pesquisas com a discussão sobre os desafios e as perspectivas do novo instituto, inclusive considerando que ele pode ser uma alternativa adequada considerando a corriqueira morosidade das ações judiciais de improbidade administrativa.

O GT contemplou pesquisas realizadas a partir da atuação das entidades sindicais patronais; as inovações trazidas no âmbito criminal, notadamente no que diz respeito à celebração de acordos de não-persecução penal em matéria de tráfico privilegiado; as questões, entraves e perspectivas do acesso à justiça nas demandas consumeristas em contexto de superendividamento; a relevância dos termos de ajustamento de conduta nos grandes

acidentes de consumo; a atuação específica do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Ceará (DECON-CE); as lógicas e racionalidades da mediação virtual situadas no sistema multiportas; as proposições no Legislativo que versam sobre as temáticas do acesso à justiça; as perspectivas e desafios de pensar o comunitarismo, a qualidade dos acordos construídos, a atuação da Advocacia Popular e os compromissos firmados para um devido e adequado tratamento na gestão de conflitos que promova desenvolvimento humano, potencialize justiça social e instigue a construção de vias de acesso a uma ordem jurídica justa para todas e todos; e provocou, com inovação e criatividade, ao uso do improviso e da sensibilidade, sem perder o tom, no campo do gerenciamento de crises.

No GT ainda refletiu-se acerca dos avanços e das dificuldades na implementação da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário brasileiro; avaliou-se o Índice de Conciliação, indicador que computa o percentual de decisões e sentenças homologatórias de acordo em relação ao total de decisões terminativas e de sentenças, e constatou que o resultado obtido com a quantidade de conciliações ainda não é compatível com todo esse esforço institucional; argumentou-se sobre a relevância da utilização da mediação nos conflitos sucessórios e que as soluções pacíficas dos conflitos não podem ser consideradas com um mero ato de impulso como cumprimento de uma obrigação processual; defendeu-se a necessidade da popularização das outras portas de acesso à justiça e a conseqüente necessidade da expansão da difusão da cultura da mediação no ambiente escolar; discutiu-se sobre a importância da neutralidade do mediador e da importância da interface da mediação com outros campos do saber.

As pesquisas baseadas em séries históricas, os estudos de casos específicos, a discussão de casos inovadores e o olhar atento de profissionais que atuam diretamente com a conciliação, a mediação e a arbitragem resultou em uma confluência entre teoria e empiria, permitindo uma discussão plural e abrangente com foco na efetividade das formas consensuais e adequadas para os variados tipos de conflitos.

Convidamos, portanto, para que apreciem a íntegra dos artigos e agradecemos ao CONPEDI pela oportunidade de apresentar essa obra que reúne grandes textos!

Prof. Dra. Ana Carolina Farias Almeida da Costa

Mestrado em Planejamento e Políticas Públicas, Universidade Estadual do Ceará – UECE e Faculdade Christus, Eusébio, Ceará.

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior

Mestrado em Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas/FMU, São Paulo, SP

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Universidade Ceuma, Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, MA e Universidad de Salamanca, Espanha.

O PROJETO DE LEI Nº 533/2019, O ACESSO À JUSTIÇA E OS MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.

BILL Nº 533/2019, THE ACCESS TO JUSTICE, AND MEANS OF DISPUTE RESOLUTION.

Gianna Andréia Alves de Oliveira ¹
Marcelo Piacitelli ²

Resumo

O presente artigo visa demonstrar a importância do acesso à justiça através de meios consensuais de resolução de conflitos em paralelo com as possíveis ameaças de acesso ao Poder Judiciário. O objetivo da pesquisa é relatar os métodos de soluções de conflitos já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, apresentando as fundamentações do direito ao acesso à justiça previsto na Constituição Federal, nas leis federais e nas Resoluções para aplicação prática, com celeridade processual e sobretudo, divulgar uma das possíveis ameaças no direito à judicialização das demandas prevista com a apresentação do Projeto de Lei nº 533 de 2019, que pode criar obstáculo para as pessoas que precisam resolver seus problemas de maneira célere. Os métodos de pesquisa utilizados foram pesquisas em obras e artigos periódicos positivos, negativos e neutros sobre o assunto estudado. A conclusão foi de que a lei brasileira é dotada de princípios que norteiam e demonstram o amparo em meios consensuais de resolução de conflitos, em toda dimensão desde a lei Maior até as Resoluções que incentivam o uso de sistemas disponíveis para as pessoas resolverem suas divergências através do Poder Judiciário. Ante a previsão na Constituição federal de 1988 e amparo do acesso à justiça, o Projeto de Lei 533/2019 é considerado um obstáculo que obrigará as pessoas a esgotarem todas as tentativas de resolução do litígio na esfera administrativa antes de judicializar, contudo, inexistente essa previsão na CF/88, o que perfaz afronta o direito fundamental do cidadão brasileiro.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Resolução de conflito, Aplicações práticas, Ameaça, Direito fundamental

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to demonstrate the importance of access to justice through consensual means of conflict resolution in parallel with the possible threats of access to the Judiciary department. The objective of the research is to report the methods of conflict solutions already existing in the Brazilian legal system, presenting the foundations of the right to

¹ Mestranda em Direito pela CEUB - Instituição Toledo e Ensino ITE, Bauru. Bacharel em Direito pela Faculdade Marechal Rondon (FMR). Advogada.

² Mestre em Direito da Sociedade de Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Bacharel em Direito pela FMU. Advogado.

access to justice provided for in the Federal Constitution, in federal laws and in the Resolutions for practical application, with procedural speed and, above all, to disclose one of the possible threats in the right to judicialization of the demands foreseen with the presentation of Bill nº 533 of 2019, which can create obstacles for people who need to solve their problems quickly. The research methods used were research in positive, negative and neutral works and journal articles on the subject studied. The conclusion was that Brazilian law is endowed with principles that guide and demonstrate the support in consensual means of conflict resolution, in every dimension from the Major Law to the Resolutions that encourage the use of systems available for people to resolve their differences through the Judiciary. In view of the provision in the Federal Constitution of 1988 and the protection of access to justice, the Bill 533/2019 is considered an obstacle that will force people to exhaust all attempts to resolve the dispute in the administrative sphere before judicializing, however, there is no such provision in the CF/88, which is an affront to the fundamental right of the Brazilian citizen.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Conflict resolution, Practical applications, Menace, Fundamental right

INTRODUÇÃO AO TEMA

O direito ao acesso à justiça está previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, que ampara o instituto da resolução de conflitos através de autocomposição entre as partes. A necessidade surgiu para garantir o resultado mais célere, positivo e efetivo nas demandas tanto judicial quanto extra judicial.

Embora previstos nas leis brasileiras, o acesso ao judiciário para se valer dos meios de solução de conflitos em juízo, podem estar ameaçados por um obstáculo que obrigue as pessoas a esgotar todas as possibilidades em esfera administrativa para tentar solucionar seus problemas, para depois poder demandar no Poder Judiciário.

Para melhor entender a sistematização dos meios de soluções de conflitos, o artigo traz a evolução histórica, demonstrando que na China, Japão e Estados Unidos foram os países que deram início às mediações, o que se deu, nos dois primeiros, por questões morais e culturais. Já em 1970, nos Estados Unidos, surgiram as técnicas de negociações e conciliações, a *Alternative Dispute Resolution* – ADR.

O status constitucional dos meios de resoluções de conflitos foi aplicado nas Ordenações Filipinas e então na Constituição brasileira de 1824 previa a tentativa de conciliação antes do processo judicial, como requisito para tanto.

Após o Código Comercial de 1850 estabeleceu normas inserindo as tentativas de conciliação entre as partes. Assim como no Código de Processo Civil de 1973.

Houve também previsão para as leis trabalhistas em 1943, que trouxe a obrigatoriedade de buscar a conciliação nos dissídios individuais e coletivos, que ficaria em segundo plano a decisão judicial.

A partir disso, com as mudanças de comportamento da sociedade, mais se destacou a importância dos meios de soluções com a autocomposição das partes.

Pode-se afirmar que a Lei de Arbitragem, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei dos Juizados Especiais foram o considerados fundamentais para o papel e implementação da conciliação no cenário brasileiro. (PERSEGUIM, Isabella. 2019).

Nesse escopo, na legislação brasileira a principal fonte que rege a solução consensual de conflitos é a Lei 13.140/15, o Código de Processo Civil, que dispõe em seu artigo 3º *caput*, e § 2º que prevê a necessidade de promover sempre que possível a solução consensual de conflitos.

Por sua vez a Lei dos Juizados Especiais nº 9.099/95, tem o intuito de representar o povo através de sua linguagem simplificada, sem custas, e que dispensa o advogado em demandas de até 20 salários mínimos, conforme art. 9º caput.

O presente artigo demonstra também o destaque dos Centros Judiciais de Soluções de Conflitos – CEJUSCs, que foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e editado pela Resolução 125/2010, com alteração pela Emenda nº 01/2013, onde estabeleceu-se a Política Judiciária Nacional de Tratamento de conflitos de interesses.

Hoje muito utilizados pelo Poder Judiciário, os meios de soluções de conflitos, vem ganhando espaço no cenário jurídico brasileiro, tanto que há regulamentação pela Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação) para que os profissionais mediadores e conciliadores usem técnicas específicas de negociação que efetivamente funcionem na proporção das necessidades das pessoas em resolverem seus problemas.

A pesquisa procura ainda demonstrar como objetivo que no ordenamento jurídico brasileiro há previsões que incentivam os meios alternativos de soluções de conflitos tanto na esfera extrajudicial como na judicial e que para essa última não há qualquer restrição, impedimento ou condição para que as pessoas intentem suas demandas através do judiciário.

Como bem dispõe o art. 3º, § 3º do CPC, o dever de estimular a conciliação, a mediação e outros meios de solução consensual de conflitos pelos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Os métodos de pesquisa que justificam os conceitos do direito ao acesso à justiça foi através de exposição de Leis Federais previstas no ordenamento jurídico brasileiro, desde a Constituição Federal até as Resoluções, assim como através de doutrinas, obras e artigos periódicos publicados em revistas científicas sobre o assunto, tudo para que seja demonstrado a riqueza de possibilidades que os as pessoas tem para o livre acesso à justiça, sobretudo através do judiciário.

O grande desafio que se pretende abordar é a atenção sobre a possibilidade de ameaça ao acesso à justiça para os menos favorecidos e vulneráveis, principalmente o consumidor, tanto no aspecto financeiro quanto no aspecto burocrático, quando o Poder Legislativo apresenta um Projeto Lei nº 533/2019, que se aprovado, pode dificultar e causar morosidade ao cidadão que pretender ingressar com uma ação no judiciário e fazer uso dos meios de resolução dos seus conflitos existentes. Levando em consideração que estes meios estão amparados e podem ser usados em juízo e portanto,

devem ser estimulados pelos profissionais, consoante preconiza o art. 3, § 3º do CPC, restarão por vias obstruídas.

O Projeto de Lei nº 533/2019, acrescenta o parágrafo único ao artigo 17 e § 3º ao artigo 491, ambos do Código de Processo Civil. Para o art. 17, parágrafo único estabelece que em caso de direitos patrimoniais disponíveis, o interesse para ingressar em juízo deverá ser evidenciado pela resistência em satisfazer a pretensão do autor, quando estiver buscando conciliação na esfera administrativa, e ao § 3º do art. 491, o texto acrescentado: “Na definição da extensão da obrigação, o juiz levará em consideração a efetiva resistência do réu em satisfazer a pretensão do autor, inclusive, no caso de direitos patrimoniais disponíveis, se o autor, por qualquer meio, buscou a conciliação antes de iniciar o processo judicial.”

Nesse passo, o problema apresentado no presente artigo é de extrema importância para o conhecimento das pessoas que estas sim estarão integralmente afetadas com a aprovação do PL 533/19, uma vez que cria uma “condição” obrigatória para que o cidadão antes poder procurar o Poder Judiciário tenha que esgotar todos os meios na via administrativa, ou seja, o cidadão terá obrigatoriamente que procurar a parte contrária e tentar solucionar seu problema, ficando assim a mercê da vontade deste em solucionar ou não, para depois ter o direito de ingressar em juízo sua demanda.

O que pretende-se mostrar com essa pesquisa é se o cidadão tem amparo no acesso à justiça pela Constituição Federal que não prevê qualquer condição prévia para tanto, pelo contrário, a égide da Lei Maior é pela proteção das pessoas nesse sentido com fundamentação no seu direito fundamental, consoante art. 5º, XXXV, como ficará essa objeção se trazida pelo PL 533/19.

Portanto, o estudo apresentado, busca na lei e na doutrina subsídios e esclarecimentos para a sistemática apresentada no tocante ao acesso à justiça através dos meios consensuais de soluções de conflitos e permitirá assim, a reflexão com a possibilidade de que as pessoas sejam obrigadas a esgotarem todos os meios na esfera administrativa antes do ingresso ao judiciário.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS MÉTODOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Na china e no Japão iniciaram-se as mediações por questões morais e culturais.

Nos Estados Unidos da América a resolução de conflitos foi influenciada pela cultura oriental devido à imigração dos japoneses, e assim o surgimento da ADR (*Alternative Dispute Resolution*), motivada, entretanto, pelos altos custos do processo judicial, na década de 1970. Esse modelo foi estudado pela Harvard Law e teve como objetivo a resolução do conflito usando as técnicas de negociação e conciliação para finalização através de acordo entre as partes.

Há relatos de que a solução de conflitos vem sendo aplicada desde o período colonial, inclusive por meio das Ordenações Filipinas, onde a conciliação ganhou status constitucional.

A constituição Imperial Brasileira de 1824, exigia a tentativa antes do processo como requisito para a realização e julgamento da causa, conforme art. 161 do referido texto.

O Código Comercial de 1850 expressava a importância da conciliação para a solução de conflitos.

A autocomposição veio se estabelecendo nos diplomas legais, tais como nos artigos 125, IV, 269, III, 277, 331, 448, 449, 589, III, e 475-N, III e V do Código de Processo Civil de 1973.

Em previsão na Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, artigo 764 e parágrafos seguintes, tem-se a obrigatoriedade de buscar sempre nos dissídios individuais e coletivos do trabalho, a conciliação entre as partes, ficando em segundo plano a decisão do Juízo somente para o caso de não haver acordo, conforme art. 831 do referido diploma.

A fundamentação se encontra na Lei de Arbitragem, artigos 21, § ° e 28, no Código de Defesa do Consumidor nos artigos 5°, IV, 6°, VII e 107, assim como na Lei dos Juizados Especiais nº 9.099 de 1995.

Importante destacar que foi com a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e criminais que a conciliação teve importante destaque, dispondo no artigo 2° que “*o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível, a conciliação ou a transação*”.

Pode-se afirmar que o citado marco foi fundamental para o papel e implementação da conciliação no cenário brasileiro. (PERSEGUIM, Isabella. 2019).

Contudo, atualmente a principal fonte que rege a solução consensual de conflitos é a já mencionada Lei 13.140/15, qual seja o Código de Processo Civil.

2. A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE MÉTODOS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS

Os principais métodos de solução de conflitos são a mediação, a conciliação e a arbitragem. São instrumentos efetivos para o uso adequado de pacificação e resolução de conflitos.

Em 1932, através do Decreto nº 21.396, foram criadas o primeiro esboço na Justiça do Trabalho, para julgamento ágil de arbitramento que ficava a cargo do Ministério do Trabalho, através das Comissões Mistas de Conciliação.

A Lei dos Juizados de Pequenas Causa, Lei nº 7.244/1984, posteriormente aprimorada pela Lei dos Juizados Especiais nº 9.099/1995, com intuito de representar grande mudança no Poder Judiciário e assim aproximar o povo da sua linguagem.

Os Juizados Especiais torna possível processos simplificados, sem custas e que dispensa o advogado, nesse caso conforme seu art. 9º caput, até 20 salários mínimos, e que prioriza a conciliação como melhor meio para solucionar conflitos.

Outro aspecto importante da Lei 9.099/95, é que passou a determinar o processo e julgamentos dos crimes de menor potencial ofensivo. Esse é um método de solução de conflito, basta observar que no Código Penal, mais de 70% das condutas tipificadas como crime passaram à competência do Juizado Especial Criminal, além das contravenções penais previstas em legislação esparsa, o mesmo ocorre com os crimes desde que as penas privativas de liberdade estejam no limite legal em lei.

O conceito dos Centros Judiciários de Soluções de Conflitos – os CEJUSCs, foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editado pela Resolução 125 de 29 de novembro de 2010, e alterada pela Emenda nº 01 de 31 de janeiro de 2013, que estabeleceu a Política Judiciária Nacional de Tratamento de conflitos de interesses.

O CEJUSC nasceu das experiências anteriores, foi exigência para que todos os Tribunais de Justiça apliquem métodos de resolução dos conflitos com mais qualidade e eficiência.

Sua característica é que proporciona um ambiente neutro onde os interessados em solucionar um determinado conflito tem a chance de conversar, negociar e chegar a um acordo satisfatório com o auxílio de um conciliador, visando a necessidade de consolidar uma política pública permanente de incentivo a aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução dos litígios, reduzindo assim a excessiva judicialização dos conflitos de interesse.

Hoje como muito utilizados pelo judiciário, os métodos, vem ganhando espaço e destaque no cenário jurídico brasileiro, e foi necessária a regulamentação da chamada mediação e conciliação, através da publicação da Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015 (Lei da Mediação), o qual dispõe sobre a mediação judicial e extrajudicial a partir de técnicas essenciais para o amparo na sistemática, almejando o resultado satisfatório.

Os métodos de solução de conflitos também foram destacados com o novo regramento processual por meio da Lei 13.105/15, o Código de Processo Civil, que em seu artigo 3º valoriza todas as formas de apreciação pelo judiciário. Por exemplo em seu art. 3º, que dispõe “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.”

No § 2º do artigo supra mencionado, explicito a necessidade de promover, sempre que possível, a solução consensual de conflitos.

Cumprir observar que o diploma não prevê condições para colocar em prática o método, e sim a sua “necessidade”.

Ainda em seu § 3º do mesmo artigo, a Lei remete-se ao dever de estimular a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos, pelos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

E ainda, vale a pena salientar tamanha importância para tanto, que a Lei impõe o verbo “dever” de estimular os meios de soluções de conflitos pelos atores do judiciário.

Ainda no Código de Processo Civil brasileiro o legislador foi sucinto em regulamentar da atividade dos conciliadores e dos mediadores judiciais nos artigos 165 a 175, sendo inseridos em uma única Seção, qual seja a de número V.

Disposto no art. 165 do CPC, ficou prevista a imposição para que os tribunais criem centros judiciários de solução consensual de conflitos, mediante realizações de sessões e audiências de conciliação e mediação e assim estimular autocomposição através desses programas de desenvolvimento.

Essas normas, conforme já ilustradas buscam auxiliar tecnicamente os mecanismos para autocomposição das partes litigantes através de métodos alternativos aos judiciais, como a mediação, a conciliação e também a arbitragem.

O surgimento da inserção dos métodos de solução de conflitos foi e é de suma importância tanto para o Poder Judiciário para que as demandas fiquem mais céleres e também para o auxílio de tanto falado “desafogamento” de processos, quanto tão importante e senão primordial para a parte (o povo) que procura a solução para seu problema e na maioria das vezes conseguem com mais rapidez e eficiência quando se

utiliza o auxílio dos métodos para a resolução dos seus litígios. Ou seja, esses meios são o “remédio imediato” para o acesso à Justiça, muitas vezes de maneira mais eficaz, o que vem sendo demonstrado nas estatísticas através da transparência que pode ser acessada por qualquer pessoa através das páginas dos Tribunais de Justiça.

3. DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA E OS MEIOS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A previsão para acesso à justiça, prevista como direito fundamental na Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXV, dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Esse dispositivo não se refere tão somente ao acesso ao judiciário, mas ao seu significado pleno. O acesso ao judiciário decorre do movimento renovatório do direito e implica em propiciar ao cidadão o amplo e irrestrito acesso ao judiciário. A Justiça é consequência lógica do exercício da função jurisdicional e social com responsabilidade estatal. (MELLO, 2013).

Pode-se entender que o acesso à justiça passou a fazer parte do conjunto de meios colocados à disposição da sociedade para a resolução de seus conflitos, que pode ser escolhido o melhor meio através de critérios específicos e particularidades de cada caso.

Em um sistema democrático, a informação à população sobre esses meios autocompositivos deveria ser mais acessível e melhor divulgada pelo Estado por meio de seus poderes, preservando o desenvolvimento de política pública a oferecer incentivo na sua utilização.

A luta pelo ideal de igualdade se estende desde sempre, o acesso ao judiciário para soluções de litígios tem égide pela igualdade de todos perante a lei. Em regime onde cujo poder provém da vontade popular.

Na década de 1970, o Projeto Florença, um projeto patrocinado pela Fundação Ford (*Ford Foundation*), desenvolvido por *Mauro Capeletti*, deu movimento ao interesse ao Acesso à Justiça.

Nesse projeto, através de pesquisa de inúmeros professores e acadêmicos buscou descobrir as causas e soluções entre os diversos obstáculos que as pessoas teriam na tentativa de ter acesso à justiça, não necessariamente a órgãos do Poder Judiciário, mas a uma solução justa a seus litígios.

Entre os obstáculos estudados, o primeiro foi a barreira econômica ou a dos custos e também do tempo do processo. O relatório de Florença foi incisivo na

constatação, e vista dessa forma ainda nos dias de hoje, que em qualquer parte do mundo, “qualquer tentativa realista de enfrentar os problemas de acesso deve começar por reconhecer esta situação: os advogados e seus serviços são muito caros.” (CAPPELETTI, 1988).

Além disso, restou demonstrado o problema de tempo de solução de uma demanda, que segundo relatos feitos por *Cappelletti e Garth*, para que se dê uma solução definitiva que também descredibiliza o Judiciário perante a sociedade no exercício de sua função jurisdicional, haja vista que acabam os conflitos se perpetuando ao longo do tempo dificultando a pacificação social. De fato, um amparo judiciário “que não cumpre suas funções dentro de um ‘prazo razoável’ é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível.” (CAPPELETTI, 1988)

Na lição de Carreira Alvim:

Não resta a menor dúvida de que a obra de Cappelletti foi um marco na busca de soluções para tornar a justiça uma instituição acessível a todos, e a sua repercussão animou os operadores de direito a partir de busca de novos caminhos, reformulando as estruturas judiciárias e, especialmente, as legislações processuais, com o propósito de alcançar esse objetivo. (ALVIM, 2003, p.01).

De fato, é possível constatar que um conjunto de barreiras, sejam econômicas, burocráticas e também geográficas não se colocam de forma isolada. Ao buscar uma solução para uma dificuldade, não se pode olvidar das demais visto que interrelacionadas entre si.

Daí a importância das ondas renovatórias quanto aos meios alternativos para solução de conflitos.

Além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica à ordem jurídica justa e a soluções efetivas, os métodos de solução consensuais de conflitos já regulamentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através da Resolução nº 125/10 prevê a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

A mediação, conciliação e arbitragem são instrumentos permanente acesso à justiça, inclusive com o incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de conflitos. Seus instrumentos e técnicas vêm para contribuir para a pacificação social.

A solução e prevenção de litígios, os programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execuções de sentenças.

Eis a garantia de acesso à Justiça prevista no art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

De certa sorte o Código de Processo Civil em seu artigo 334 prevê que da petição inicial, ao preencher todos os requisitos essenciais, e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Para a atuação prática de tal mecanismo, de acordo com o § 1º do mesmo artigo, o conciliador ou mediador atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto do Código de Processo Civil, bem como os regulamentos da Resolução CNJ nº 125/10.

Como se pode observar, o método vem sendo muito utilizado no Brasil, tendo em vista que a autocomposição não é mais novidade tanto no meio judiciário como no âmbito extrajudicial.

4. AS APLICAÇÕES PRÁTICAS SOBRE OS MÉTODOS DE RESOLUÇÕES DE CONFLITOS PARA CELERIDADE PROCESSUAL

É certo que o mundo muda, a sociedade se transforma, surgem novos conceitos, e com isso necessárias as adequações no meio social, sobretudo para efetivação dos direitos de cada cidadão.

A duração do processo desestimula o Poder Judiciário, colocando-o muitas vezes em descrédito. Assim, há de se adotar estratégias para que a Justiça se torne mais eficiente, efetiva, mais célere, sem prejuízo da segurança jurídica.

Onde tudo se renova, é possível a renovação da Justiça. Porém exige-se adequação, coragem para o novo a desengessar os conceitos pré estabelecidos, reciclar-se.

O direito a aplicação de métodos que garantem a resolução dos conflitos já estaria certo pelo próprio regime implícito do sistema, que não precisou qual seria o prazo razoável para a duração do processo na esfera judicial.

A Emenda Constitucional 45 acrescentou o inciso LXXVIII no enunciado do artigo 5º, para garantir a todas as pessoas o direito fundamental a uma prestação

jurisdicional oportuna, ou seja, *in verbis* “a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”.

Observa-se que nesse dispositivo, em sua segunda parte resta explícito: “e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”, sem comprometer a segurança jurídica.

Para tanto, e considerando aqui a questão de resolução de conflitos no Brasil, observamos através da pirâmide de Kelsen que desde o topo na Lei Maior até a base em suas Resoluções há previsões que amparam a aplicação ante meios que garantem tramitação mais célere, qual seja os meios de resolução de conflitos.

Muito embora as previsões em lei já previstas, é possível observar a morosidade das ações judiciais em que os prazos estabelecidos não são respeitados.

Não obstante, a forma importante para responder ao desafio da nova sociedade, cabe ao Juiz adquirir habilidades não ensinadas no curso de Bacharelado em Direito, e é por isso que o Judiciário se vê chamado a administrar conflitos e até mesmo a fazer política usando as muitas liminares, antecipações de tutelas e outras ferramentas da discricionariedade judicial ante as cautelas e medidas de urgência. (NALINI, 2017).

Com isso, o Poder Judiciário fica abarrotado, deliberadamente denso, sendo que com a adequação e melhor aplicação da lei seria possível o trabalho com mais rapidez e leviandade nos litígios.

Cabe à Justiça não só fazer incidir a vontade concreta da lei à demanda submetida pela apreciação do Estado-Juiz, mas também procurar fazê-lo da melhor forma e que sejam efetivas para a resolução do conflito, afinal as pessoas intentam demandas ao judiciário a fim de que resolvê-las.

Para tanto, primordial colocar efetivamente em uso os métodos de resolução de conflitos que estão aí para serem usados.

Esses métodos são aplicados através dos Centros Judiciais de Resolução de Conflitos, criados pelo

5. O PROJETO DE LEI Nº 533/19, OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA?

A proposta do polêmico Projeto de Lei 533/2019, acrescenta o parágrafo único ao artigo 17 e § 3º ao artigo 491, ambos do Código de Processo Civil.

Este Projeto, apresentado em Plenário (PLEN) no dia 06/02/2019 pelo Deputado Júlio Delgado (PSB-MG), pretende estabelecer no CPC o conceito da pretensão resistida, que basicamente consiste na obrigação de que o autor da ação demonstre que procurou anteriormente resolver o conflito antes de demandar no Poder Judiciário.

Com relação ao art. 17, acrescenta parágrafo único para estabelecer que em caso de direitos patrimoniais disponíveis, o interesse para ingressar em juízo deverá ser evidenciado pela resistência em satisfazer a pretensão do autor, quando estiver buscando conciliação na esfera administrativa.

Ao § 3º do art. 491, o texto acrescentado: “Na definição da extensão da obrigação, o juiz levará em consideração a efetiva resistência do réu em satisfazer a pretensão do autor, inclusive, no caso de direitos patrimoniais disponíveis, se o autor, por qualquer meio, buscou a conciliação antes de iniciar o processo judicial.”

Segundo o relator Júlio Delgado:

O projeto de lei sob exame visa incentivar a resolução de conflitos entre as partes via administrativa antes de recorrer ao Poder Judiciário que custa cerca de R\$ 91 bilhões aos cofres públicos. (...) Esses recursos poderiam perfeitamente ser investidos em outras áreas como segurança, saúde e educação, então o projeto estabelece a obrigação do fornecedor de tratar essas questões no âmbito administrativo.” (DELGADO, 2019, p.2)

Além disso, no mesmo relatório de 28/08/2023 Deputado Vinicius de Carvalho deu parecer favorável ao Substitutivo (SBT 4 CDC) proposto pelo Deputado Gilson Marques que durante as discussões do projeto, em especial pela pretensão resistida que argumenta:

A obrigatoriedade de se buscar a conciliação o para se estabelecer a “possibilidade jurídica do pedido” deve ser ingerida como parágrafo no artigo 186 do Código Civil, dispondo que “o dano moral se consubstanciará quando injustamente o violador do direito não se dispuser a providenciar o ressarcimento do dano material”. Neste caso, caberia ao autor da ação demonstrar que houve “resistência” à sua pretensão, o que seria exigido com a inclusão de dois parágrafos no artigo 376 do CPC e, caso não o faça, por não haver a “possibilidade jurídica do pedido”, teria seu pedido julgado improcedente, nos termos do artigo 487 do CPC. (CARVALHO, 2023).

Ainda justifica:

Entendemos que a obrigatoriedade da participação de advogado nas composições extrajudiciais reforçará os efeitos da transação previstos no artigo 840 e seguintes do Código Civil. Para tanto, sugere-se modificações no Código Civil (artigos 841 e 842), bem como na Lei 8.906/94. (CARVALHO, 2023).

O presente Projeto de Lei 533, bem como seu Substitutivo afrontam a Constituição Federal quando estabelecem a pretensão resistida, quando estabelece limites nos direitos disponíveis e na criação de obstáculo ao ingresso das pessoas no Judiciário.

É certo que as pessoas com baixo poder aquisitivo são as menos favorecidas quando demandam seus direitos. Como bem colocado por Luís Roberto Barroso “*a Justiça é dura com os pobres e mansa com os ricos.*”

O acesso à Justiça é direito fundamental previsto na Constituição Federal, e previsto a todos sem restrição. Portanto, o presente Projeto submete o usuário do sistema a prova.

Se aprovado esse texto para alteração dos dispositivos mencionados, ao contrário do que coloca o autor, as pessoas terão mais dificuldades ao acesso à justiça para que seus direitos sejam reconhecidos.

A teor do dispositivo XXXV do art. 5º da CF/88, não há necessidade de que a parte esgote a via administrativa para possibilitar o seu ingresso em juízo. Isso seria violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário.

A exigência para que o autor tenha que provar a insistência, a tentativa de resolução a esfera administrativa, lhe é desfavorável.

A única exceção para esgotamento em via administrativa prevista na Constituição federal, é referente a práticas desportivas, que em seu art. 217, § 1º prevê que “O Poder judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.”

Então é possível observar a inconstitucionalidade da PL 533/19, que não deverá ser recepcionada pela Lei Maior, haja vista que a única exceção para esgotamento em via administrativa prevista é sobre a disciplina desportiva, e não há qualquer outra previsão.

Nessa vertente, conforme retro apresentado neste artigo, há previsões de incentivo a resoluções de conflitos no ordenamento jurídico e inclusive na própria Lei Maior.

Portanto, a argumentação do relator Vinicius de Carvalho de que o referido Projeto de Lei seria uma maneira a incentivar a resolução de conflitos, cai por terra, uma vez que já existem.

O mais viável, entretanto, seria estimular o uso das formas de resolução de conflitos já expressas no conjunto de normas jurídicas que regem o sistema, uma vez que os dispositivos estão expressos para serem usados de maneira consciente e legítima.

Destarte, o texto trazido pelo Projeto de Lei, só iriam privilegiar a classe econômica com poder aquisitivo mais alto, e os cofres públicos, conforme menciona o próprio relator do Projeto.

De outro horizonte, possível também perceber que as pessoas mais vulneráveis deixariam de intentar seus direitos no Poder Judiciário também pela falta de possibilidade em contratar um advogado, inclusive na proposta do Projeto de Lei prevê a obrigação demandar com advogado em casos de necessidade de composição extrajudicial que segundo o texto *“reforçará os efeitos da transação previstos no artigo 840 e seguintes do Código Civil.”*

Ora, se o referido Projeto de Lei estivesse realmente voltado para seu objetivo principal que é definir melhor aproveitamento à função social presente na Constituição federal de 1988, utilizando em prol dos interesses da sociedade, em benefícios ao povo que votou e que tem seus direitos reservados e amparados pela Lei Maior, não estabeleceria limites e condições para que esse mesmo povo tenha seu direito restrito ao acesso à Justiça.

O acesso à justiça é direito fundamental sem restrições, e como tal umas de suas características são a irrenunciabilidade e a aplicabilidade imediata.

No que tange à irrenunciabilidade, anuncia que os direitos são insuscetíveis de abdicação, ou seja, a eles não se pode renunciar. Por sua vez, a aplicabilidade imediata em que se ampara o usuário do Poder Judiciário, vem expressa no art. 5º, § 1º da CF, que indica que os direitos fundamentais são preceitos que devem ser aplicados diretamente e não são apenas comandos meramente pragmáticos. (VARGAS, 2011).

Além disso, na medida que cria nova condição de procedibilidade para ingressar com a ação judicial, o projeto afronta o princípio do prazo razoável do processo, consoante artigo 8º, 1 do Pacto de São José da Costa Rica que prevê uma prestação jurisdicional dentro do prazo razoável.

Tal projeto também afronta a autonomia privada visto que retira da pessoa o direito de escolha entre esgotar a esfera administrativa ou entrar diretamente com a ação no Poder Judiciário.

O direito à democracia é direito da quarta geração, assim como o direito à informação, à pesquisa científica, ao avanço tecnológico, ao pluralismo. Para o Superior Tribunal Federal (STF) os direitos da quarta geração são exemplos de paz e desenvolvimento.

Nas palavras do Min. Celso de Mello, mencionados na ADI MC 3540/DF:

Os direitos de quarta geração (como o direito ao desenvolvimento e a paz), um momento importante para o processo de expansão e reconhecimento dos direitos humanos, qualificados estes, enquanto valores fundamentais indisponíveis, como prerrogativas impregnadas de uma natureza essencialmente inexaurível. (MELLO, 2015, p.52).

Percebe-se que o referido Projeto de Lei que obrigaria o cidadão a esgotar em esfera administrativa todos os meios para que seu problema possa ser resolvido, antes de procurar o judiciário, é inconstitucional, a percepção atribuída surge da previsão constitucional de acesso à justiça irrestritamente e sem condições para tanto.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando em conta e considerando que o direito justo e irrestrito de acesso à Justiça é um direito fundamental e, portanto, a norma jurídica que foi criada como objeto de ciência constitucional, a ideologia decorrente dela evidencia a possibilidade de que as pessoas tenham a oportunidade de resolver seus conflitos através do Estado, inclusive de maneira igualitária.

O Estado, no âmbito de seu poder, de sua organização, limites e finalidades, tem o dever de proteger as pessoas sujeitas à sua incidência.

Para tanto, o uso de meios de resoluções de conflitos, estão vinculadas ao Poder Público e devem ser usados e explorados de maneira que o usuário tenha pleno acesso, sem qualquer prévia condição ou restrição.

Como já previsto no ordenamento jurídico as possibilidades de demandar em juízo e, sobretudo o amparo de incentivo aos advogados, membros do Ministério Público e juízes disposto no art. 3, § 3º do CPC, além da norma conhecida na Constituição Federal como princípio de acesso à justiça em seu artigo 5º, XXXV, entende-se que se obstaculizar tal direito com a aprovação do Projeto de Lei 533/19 seria uma afronta à Constituição Federal.

Ante a exposição trazida neste artigo, tem-se que o beneficiário de uma norma tem de fazê-la atuar em seu favor. Um direito constitucional confere a seu titular a escolha de invocar a norma da Constituição para assegurar o desfrute da situação jurídica nela contemplada.

Conforme bem coloca Luís Roberto Barroso: “As normas jurídicas tem, por si mesmas, uma eficácia racional ou intelectual, por tutelarem, usualmente, valores que tem ascendência no espírito dos homens.”.

Em que pese o argumento trazido pelo autor do Projeto de Lei 533/19, de que seria um incentivo para a resolução pacífica dos conflitos, esse amparo já existe no ordenamento jurídico brasileiro, na Constituição federal, no Código de Processo Civil, no Código Civil, nas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e demais normas esparsas.

Para a efetivação do acesso aos meios de resolução de conflitos ao cidadão brasileiro, seria adequado o incentivo às ferramentas já existentes, ou seja, as normas, através de aprimoramento e campanhas para o estímulo ao uso adequado e que efetivamente resolva o problema das pessoas.

Ao que parece, na tentativa de contribuir para a resolução de conflitos entre os litigantes, com previsão de obrigação de meios administrativos prévios para intentar ao judiciário, o Legislativo ao contrário do que exhibe, acaba criando obstáculo para que as pessoas tenham seu direito efetivamente amparado.

Nos moldes das Leis brasileiras, a égide para a resolução de conflitos, estão dispostas através de seus meios dispostos e existentes, o que precisa é ser efetivo e melhor incentivado pelo Estado, que tem o dever de assegurar esse direito ao povo.

REFERÊNCIAS:

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Justiça: acesso e descesso*. Revista Jus Navegandi ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 65, 1 mai. 2003. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/4078>. Acesso em: 25/08/23.

BARROSO, Luís Roberto. Disponível em: <https://g1.globo.com/globo-news/noticia/2014/05/justica-e-dura-com-pobres-e-mansa-com-ricos-afirma-ministro-do-stf.html>. Acesso em 04/09/23.

BARROSO, Luis Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 11ª ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Reimpr. Porto Alegre, Fabris, 2002

MELLO, Cleyson de Moraes. *Constituição da República Anotada e Interpretada*, ed. 1ª. Campo Grande: Complementar, 2013.

MELLO, Celso. *STF - ADI: 3540 DF*. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>. Acesso em: 10/09/2023.

NALINI, José Renato. *O Judiciário, a eficiência e os Alternative Dispute Resolution (ADR)*. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Dir-e-Liberd_v.20_n.01.03.pdf. Acesso em 01/09/2023.

PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em 12/09/2023.

PINTO, Oriana Piske De Azevedo Magalhães. *Abordagem Histórica e Jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais Brasileiros*. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-ii-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>. Acesso em: 02/09/23.

PROJETO DE LEI 533/2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2318926&filename=Tramitacao-PL%20533/2019. Acesso em 04/09/2023

SCHULTZ, F. A., MASSON, L. M.; BARBETTA, T. C. N. T. *CEJUSC – As distintas faces da audiência*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/cejusc-as-distintas-faces-da-audiencia/342511685#:~:text=CONCEITO%20DE%20CEJUSC,tratamento%20de%20conflitos%20de%20interesses>. Acesso em: 30/08/23.

VARGAS, Denise Soares. *Manual de Direito Constitucional*. ed. 2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 284.